

## **O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÉGIDE DOS AVANÇOS CONSTITUCIONAIS E DO RETROCESSO LEGISLATIVO IMPOSTO PELA REFORMA TRABALHISTA.**

**Eduardo Peres Pereira<sup>1</sup>**

**Resumo:** Um dos princípios de maior expressão na Constituição Federal de 1988 é, sem sombra de dúvidas, o do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso, XXXV, engendrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente nos Direitos Individuais e Coletivos. O presente artigo tem como escopo, a abordagem da problemática do acesso à justiça, após os trinta anos da promulgação da Lei Maior, a relacionando, com o advento, em especial, da Lei nº 13.467/2017, cujos rumos parecem destoar do telos constitucional. Para tanto, se analisa primeiro, os avanços trazidos pelo texto da Carta Política, no ponto em comento – acesso à justiça – na sequência, se traça um estudo crítico, acerca deste princípio, sob a égide da recente legislação trabalhista. Por fim, concluiu-se que a Lei nº 13.467/2017 perdeu uma boa chance de ratificar a ideia matriz do texto constitucional, qual seja, a de ampliar o acesso à justiça aos jurisdicionados, à medida que restringe notoriamente o exercício desse princípio.

**Palavras-chave:** Acesso; Justiça; Constituição; Reforma; Retrocesso.

**Abstract:** One of the most expressive principles in the 1988 Federal Constitution is without a doubt, that of access to justice, inscribed in article 5, subsection XXXV, generated within the Fundamental Rights and Guarantees, more precisely in Individual and Collective Rights. This article have the propose to address the problem of access to justice after 30 years of the enactment of the Major Law, linking it with the advent in particular of Law 13467/17, whose

---

<sup>1</sup> Professor na Pós-Graduação de Advocacia Trabalhista e Previdenciária na UNISC/RS, em convênio com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Escola Nacional de Advocacia. Mestre em Direito na área de Política Públicas e Demandas Sociais, na linha de pesquisa de Constitucionalismo Contemporâneo na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2007), Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2010) e em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil (2012). Membro da Comissão de Acesso à Justiça (CAJ), da OAB/RS e da Comissão Estadual do Jovem Advogado (CEJA), da OAB/RS. É advogado, consultor e parecerista em Porto Alegre. Endereço eletrônico: eduardoperespereira@yahoo.com.br.

directions seem to be disregarding the constitutional goal. In order to do so, we first analyze the advances made by the text of the Political Charter, in the point in which it is mentioned - access to justice - and a critical study of this principle is drawn up under the aegis of recent labor legislation. Finally, it was concluded that Law 13467/137 missed a good chance of ratifying the main idea of the constitutional text, that is of increasing access to justice to the courts, as it significantly restricts the exercise of this principle.

**Keywords: Access; Justice; Constitution; Reform; Kickback.**

**Sumário:** 1. Considerações Iniciais; 2. Os Avanços do Acesso à Justiça a Partir da Constituição Federal de 1988; 3. O Retrocesso ao Acesso à Justiça a Partir do Advento da Reforma Trabalhista; 4. Considerações Finais 5. Referências Bibliográficas.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a insegurança jurídica está diretamente relacionada com o esquecimento (des)propositado e desrespeito ao que preceitua o texto constitucional. Em outras palavras, a nossa Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, justamente, por trazer inúmeros avanços, no que diz respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais ao indivíduo, em especial, o acesso à justiça, está sendo relegada, logo, quando está prestes a completar seu aniversário de trinta anos.

Os dias atuais são de insegurança jurídica, pois a nossa tão comemorada Carta Cidadã, hodiernamente vem sendo desprezada, ou seja, “esquecida”, pelo advento de leis que não andam de mãos dadas, ou não são comprometidas com o seu texto. Exemplo do anteriormente relatado e enfoque do presente ensaio é a denominada Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467.2017, que em seu texto restringe notoriamente o acesso à justiça, princípio este, tão privilegiado pela Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior preconiza: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Da letra da lei se pode interpretar que, todos (brasileiros ou estrangeiros) têm ou teriam direito ao acesso à justiça, que não pode ser entendido restritivamente como acesso ao Poder Judiciário, mas sim como, acesso a uma ordem jurídica justa, que tenha como âmago, resultados social e individualmente justos.

A partir da promulgação da Constituição estava dado o primeiro passo rumo ao Estado Democrático de Direito. Para Ada Pellegrini Grinover<sup>2</sup>: “pode-se dizer, pois sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência à diminuição da distância entre o povo e a justiça”. Imperioso gizar que, o direito ao acesso à justiça não necessariamente se vincula, à ideia de que o processo seja totalmente gratuito.

Posto isso, há de se ter em conta, que o telos constitucional, ao não restringir o acesso à justiça, ao singelo direito de ser ouvido em juízo ou de alcançar uma resposta de determinado órgão jurisdicional, foi e é o de garantir um efetivo e célere acesso ao indivíduo. Logo, se pode dizer que a garantia constitucional do acesso à justiça umbilicalmente se relaciona com outros princípios constitucionais, como o da igualdade, donde se extrai que o acesso à justiça não é condicionado por “cor, classe ou credo social”, sendo, portanto, uma garantia ampla e irrestrita.

Tão importante é o acesso à justiça, que não só a Constituição Federal o privilegia, mas também num plano internacional é reconhecido e elevado a Direito Humano, segundo os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup> (DUDH, 1948), Pacto Internacional

---

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Teoria Geral do Processo**. 25ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 88.

<sup>3</sup> **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Sobre Direitos Cívicos e Políticos<sup>4</sup> (PISDCP, 1966) e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos<sup>5</sup> (Pacto de San José da Costa Rica, 1969).

Na contramão das evoluções constitucionais, em especial, as que tangenciam e amplificam o acesso à justiça, recentemente entrou em vigor a Reforma Trabalhista, que restringe e traz inúmeras dificuldades aos trabalhadores, que buscam prestação jurisdicional especializada, segundo se vislumbra dos inúmeros dispositivos da novel legislação, que contrariam cristalinamente, princípios e garantias fundamentais.

Diante disto – da importância do resguardo, exercício e respeito ao direito ao acesso à justiça – a Procuradoria Geral da República, por intermédio de ajuizamento, da Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>6</sup> número 5766, propõe que sejam declaradas inconstitucionais, algumas expressões dos artigos 790-B<sup>7</sup>, 791-A<sup>8</sup> e 844, §§ 2º e 3º<sup>9</sup> da CLT, introduzidas pela Reforma Trabalhista.

---

<sup>4</sup> **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.** Artigo 14. §1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

<sup>5</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>6</sup> **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

<sup>7</sup> **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

<sup>8</sup> **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Verificar-se-á adiante, que se por um lado a Constituição “Balzaquiana” ou “Trintenária”, se encontra(va) em pleno estado de amadurecimento e entendimento dando novas cores ao princípio e direito do acesso à justiça (se comparada as Constituições que antecederam), a Lei nº 13.467/2017, perigosamente aprovada, ganha força diariamente, e de forma muito rápida, traz riscos à aplicação prática do texto constitucional, praticamente o tornando uma bonita moldura obsoleta.

## **2 OS AVANÇOS DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Como anteriormente citado, pode-se dizer que o direito ao acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo alavancado a prerrogativa de Direito Humano, tamanha sua importância. Nas palavras do Ministro Luiz Fux<sup>10</sup>:

“O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem a sua sede originária [...] na própria Magna Carta”.

O acesso à justiça é tema da mais alta complexidade e importância, num país como o Brasil, onde as desigualdades sociais são hiperbólicas. A problemática atual não diz respeito a falta de previsão legal, mas sim toca à proteção e efetivação do exercício, deste acesso à justiça. Nesse diapasão, hoje tal princípio é condição de fundamental de validade e eficiência de um sistema jurídico garantidor de direitos. Nas palavras de Cappelletti e Garth<sup>11</sup>:

---

<sup>9</sup> **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS**. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

<sup>10</sup> FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 144.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. p. 11-12.

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

A Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais completas do mundo, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, reinstalou o Estado Democrático de Direito no Brasil. Nas palavras de Cotrim<sup>12</sup>:

Estado Democrático refere-se ao regime político que permite ao povo uma efetiva participação no processo de formação da vontade pública. Por isso, diz a constituição: todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Em suma, seus avanços foram pensados de um modo que se garantisse uma democracia contemporânea e legitimada pela voz do povo. Na lição de José Neto<sup>13</sup>:

[...] é preciso observar que a Constituição atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição. Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade ao acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso os princípios do devido processo legal (art.5º, inc. LIV); o contraditório e a ampla defesa (inc. LV); o Juiz natural (inc.

---

<sup>12</sup> COTRIM, Vieira Gilberto. **Direito e Legislação**. Editora: Saraiva. 1993, p. 30.

<sup>13</sup> CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 95.

LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional (inc. LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individual e coletivo, do habeas corpus, do habeas data, o mandado de injunção, a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

A Carta Cidadã trouxe gigantesco avanço, no que diz respeito, à inserção do acesso à justiça no capítulo dos direitos individuais e sociais. O “recado dado” por intermédio do artigo 5º, inciso XXXV foi claro nas palavras de Alarcón, à medida que nos remete a uma tríplice mensagem normativa:

[...] Observe-se que existe uma tríplice mensagem normativa. Primeiro, dirigida ao legislador, que não poderá afastar através de seus dispositivos típicos o exame de qualquer lesão ou ameaça ao direito pelo órgão jurisdicional; logo, ao próprio Judiciário, ao qual lhe está vedado eximir-se de apreciar e, ao final, realizar o direito; finalmente, aos coassociados, que tem a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para resolver seus conflitos, livres de constrangimentos que os obriguem a assumir a opção de fazer justiça por aí.

Um dos grandes trunfos da Carta Trintenária foi e é justamente o de consagrar a igualdade material, por meio do amplo acesso à justiça, visando garantir e reduzir a todos brasileiros, a desigualdade social, por meio da inserção de direitos que viabilizassem o referido, na prática. Dentre estes se destacam: assistência judiciária gratuita aos necessitados, reestruturação e fortalecimento do Ministério Público e Defensoria Pública e criação dos juizados especiais de pequenas causas.

Tranquilamente se percebe que, o texto constitucional se preocupou justificadamente, em adotar medidas que viabilizassem um crescente e mais eficiente acesso à justiça, quebrando velhos paradigmas oriundos, sobretudo, dos regimes antidemocráticos de outrora. Pode-se mencionar que a constituinte, ao menos em seu texto, tentou dar voz aos desfavorecidos economicamente, pois lhes ampliou o espectro de “novos meios” de se chegar à obtenção da tutela jurisdicional.

Neste rumo, as barreiras que impediam ou inviabilizavam o acesso à justiça foram gradativamente se desgastando, após o advento da Constituição Federal vigente. O indivíduo passou a ser visto como parte de um todo, de uma coletividade e não mais individualmente, isto é, passou a ter direitos e garantias fundamentais que devem ou ao menos deveriam ser protegidos.

A saber, o acesso à justiça como direito fundamental e humano, tem por finalidade precípua proporcionar aos cidadãos os mesmos direitos, garantias, vantagens e prerrogativas, com suas correspondentes obrigações, o que acaba por justificar a importância da manutenção dos meios de acesso à justiça pelo Estado. Em outras palavras, a questão do acesso à justiça produz e revela, segundo a Constituição Federal, um efeito “erga omnes”, isto é, para todos.

Ver-se-á no próximo tópico, que sob fortes protestos de organizações sociais e sindicatos foi aprovada a “toque de caixa<sup>14</sup>”, a denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que alterou inúmeros dispositivos legais da Consolidação das Leis do Trabalho. A novel legislação suprimiu garantias e direitos dos trabalhadores – inclusive algumas constitucionalmente previstas – dentre os quais, cabe ressaltar, o acesso à justiça.

### **3 O RETROCESSO AO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA**

A nova lei, que para boa parte dos operadores do Direito, representa um desmonte à legislação trabalhista nasceu maculada com a pecha de inconstitucional, contrariando inclusive, acordos internacionais (de Direitos Humanos) ratificados pelo Brasil, além de dispositivos legais da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que permanecem vigendo.

A dita Reforma Trabalhista afronta um dos pilares do Estado Democrático de Direito: o acesso à justiça. Vários são os pontos da Lei nº 13.467/2017 que dificultam ou inviabilizam, esse acesso por parte da classe trabalhadora. Citam-se como exemplo disso:

---

<sup>14</sup> Ante a ausência do indispensável debate democrático sobre pontos controvertidos, que deveria anteceder sua elaboração, discussão e aprovação, tamanha a magnitude da lei em comento. Tome-se como exemplo, o legislador do Novo Código de Processo Civil, cujo advento foi precedido por inúmeras audiências públicas em todo País, com maciço debate entre a comunidade especializada no tema.



(a) **Art. 790-B, CLT.** Ainda que seja beneficiário e litigue sob o manto da justiça gratuita, o trabalhador poderá ser penalizado e arcar com os custos referentes aos honorários periciais, se sucumbente for à *quaestio vertida*;

(b) **Art. 790, §3º CLT.** O trabalhador que for litigar na Justiça Especializada terá de comprovar que percebe salário inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

(c) **Art. 791-A, CLT.** Outro ataque visceral aos trabalhadores é o que dá azo e contempla a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais (a serem fixados num patamar de 5% a 15% sobre o valor atualizado da causa ou [des]proveito econômico [não] obtido), pelo reclamante, ao procurador da reclamada, em caso de improcedência ou até mesmo de parcial procedência dos direitos perseguidos. Em resumo, o proponente da ação poderá sair devendo.

(d) **Art. 844, §§2º e 3º CLT.** O tratamento dispensado ao trabalhador reclamante, que não comparece em audiência, sendo o processo arquivado terá de pagar custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Ainda neste norte, caso queira propor nova demanda, o pagamento de custas referente a primeira arquivada, será condição e pré-requisito, para ajuizamento desta. A nova lei simplesmente silencia no que diz respeito à justificação da ausência do reclamante, em audiência, para efeito de evitar o pagamento de custas ou desarquivamento do processo.

(e) **Art. 507-B, CLT.** O referido dispositivo permite que empregadores e empregados, na vigência ou não do contrato de emprego, quitem anualmente haveres trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

**Fonte: elaboração própria.**

A gratuidade de justiça – um dos maiores avanços constitucionais e alicerces do acesso à justiça – tem como norte a integração cidadã, pois permite que aquele, que não tem condições de arcar com os custos financeiros de um processo possa litigar com aquele que a detém. Aclarando, tornar a gratuidade de justiça menos “garantista” no processo e na Justiça do Trabalho equivale a tornar o empregado reclamante, um cidadão de classe inferior.

Não bastassem o desprezo e desapego ao texto constitucional, a Reforma Trabalhista afronta também, à Lei nº 1.060/1950 (ainda vigente) e o novo Código de Processo Civil, que

estabelecem normas para a concessão do benefício de assistência judiciária aos necessitados. Preceituam os dispositivos das referidas legislações, que o conceito de assistência judiciária gratuita abrange toda e qualquer despesa do processo (inclusive honorários periciais e honorários sucumbenciais).

Trocando em miúdos, a nova legislação trabalhista, não poderia ser aplicada – no ponto em comento – porque avessa não só ao princípio-motriz do Direito do Trabalho, que é o da Proteção, porque a normatização mais ampla, simplesmente a afasta. Afinal, a norma específica só se sobrepõe a geral, quando mais benéfica for, no que toca aos Direitos Fundamentais.

Sabe-se que as normas jurídicas estão insertas num sistema normativo, cujas disposições, se possível for, se complementam e não, se excluem. É o que preconiza a moderna Teoria do Diálogo das Fontes<sup>15</sup>. Merecem relevo as palavras de Bernardes<sup>16</sup>:

Isso não significa, entretanto, que o princípio da proteção haja sido extirpado do Processo do Trabalho: como se trata de concretização do princípio constitucional da isonomia, o legislador ordinário não poderia mesmo fazê-lo. A interpretação dos dispositivos que regulamentam o Processo do Trabalho, portanto, deve ser feita à luz do princípio da isonomia. Tal observação justifica, por exemplo, o deferimento da gratuidade de justiça a partir da mera declaração de hipossuficiência quando o reclamante estiver desempregado, ainda que recebesse – quando ainda estava vigente o contrato de trabalho – valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a despeito da nova redação do art. 790, §§3º e 4º, da CLT. Mesmo que o reclamante esteja empregado quando do ajuizamento e tramitação da reclamação trabalhista, a conclusão deve ser idêntica. Ora, se, no Processo Civil

---

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista da ESMESE, Aracaju, n. 7, p. 15-54, 2004. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/7.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>16</sup> BERNARDES, Felipe. **Princípio da Proteção no Direito Processual do Trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/colunas/reforma-trabalhista/principio-da-protECAo-no-direito-processual-do-trabalho-14122017>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

(que regula lides entre pessoas que estão em plano de igualdade), a declaração de hipossuficiência feita por pessoa física se presume verdadeira (independentemente do salário recebido pelo requerente, conforme art. 99, §3º, do CPC), com muito mais razão a mera declaração do reclamante terá o mesmo efeito no Processo do Trabalho (no qual há, em princípio, proeminência do empregador).

A Justiça do Trabalho sempre teve como “marca registrada” a facilitação do acesso à justiça, sobretudo, por intermédio de importantes alicerces, tais como, o *jus postulandi* e a assistência gratuita (que até então abrangia todos os custos do processo). Cappelletti e Garth<sup>17</sup> identificaram três grupos de barreiras ao acesso à justiça efetivo, dentre os quais se destaca as custas judiciais e as possibilidades das partes, como entraves.

Vê-se dessa maneira, que as barreiras apontadas pelos autores supracitados, no ano de 1988, são as mesmas identificadas na Reforma Trabalhista, trinta anos depois. Na Justiça do Trabalho, como a maioria dos litigantes ativos são hipossuficientes, facilmente reconhecemos os entraves ao efetivo acesso à justiça. Cria-se assim um obstáculo ao trabalhador e um estímulo “ilegal” ao empregador, uma vez que o direito perseguido no processo ajuizado poderá não cobrir os custos referentes às despesas processuais.

A Procuradoria Geral da República, bem como alguns representantes de sindicatos (confederações, federações e centrais) por meio do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, já identificaram e atacaram barreiras, tidas como inconstitucionais, no texto da Reforma Trabalhista, que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade processual, à medida que desestimulam e encarecem a solução jurisdicional de litígios.

Outra medida “inovatória”, que fere o consagrado direito ao acesso à justiça é a que possibilita aos empregadores e seus subordinados, que assinem um “termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”. A referida “inovação” tem como clara intenção, a de retirar das mãos do Poder Judiciário, a decisão acerca de questões afetas ao pacto laboral celebrados entre as partes.

Inobstante ao referido, o legislador não se ateve que a quitação é instituto jurídico atrelado ao efetivo pagamento, ou seja, inexistente quitação por meio de transação ou renúncia. De uma rápida leitura do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, se percebe que os

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. p. 15-29.

direitos trabalhistas são irrenunciáveis: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

O dispositivo legal retrocitado possui clareza solar e não permite que seja dada quitação de dívida impaga, sob pena de fraude e nulidade vindoura. Nesta esteira, carece de valor jurídico, qualquer declaração do trabalhador, inserida em “termo de quitação anual”, dando conta, que os seus direitos (genericamente considerados) tenham sido respeitados pelo seu empregador.

Do esposado se pode observar que, o advento da Lei nº 13.467/2017 traz obstáculos ao exercício de cidadania, representado pelo acesso à justiça, à medida que restringe, o que fora amplificado, anteriormente, pela Constituição Federal promulgada em 1988. Em suma a nova legislação cria barreiras ao revés de eliminá-las e dar força ao consagrado princípio da proteção no Direito Material e Processual do Trabalho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Prestes a completar trinta anos de vigência a Constituição Federal de 1988 (inovadora) tem que ser comemorada, entendida e aplicada, no que diz respeito ao acesso à justiça, um dos mais sólidos pilares da cidadania. A partir do texto constitucional se pode observar a transparente intenção do constituinte, que foi e é a de aumentar o espectro de possibilidades e meios de se acessar à justiça.

A Carta Política vigente andou de mãos dadas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros acordos internacionais, à medida que, as ratificou em seu texto. O fito da Constituição, merecedor de aplauso, é o de democratização do acesso à justiça, para a efetividade de direitos e proteção às garantias fundamentais cidadãs, aproximando os poderes, sobretudo, o Judiciário, da população.

De outra banda, em total dissonância às evoluções constitucionais, conquistadas a duras penas, exsurge a Lei nº 13.467/2017, com evidentes retrocessos e filtros, que obstaculizam o acesso à justiça. O legislador da Reforma Trabalhista, simplesmente marginaliza, os valores constitucionais outrora concedidos, que visavam possibilitar aos exercentes dos direitos sociais, o célere, simples e informal acesso à justiça.

A contrário senso, das razões de “existência” da nova legislação trabalhista, a grande quantidade de processos existentes e ajuizados no Poder Judiciário, não é demérito, mas sim,

mérito, eis que demonstra a confiabilidade que a sociedade tem (ou tinha) neste poder, ao mesmo tempo, em que demonstra o quão desrespeitados e menosprezados são os direitos trabalhistas no Brasil.

Valendo-se e modificando-se o jargão popular: “os bons não podem pagar pelos maus”, uma vez que, já existiam remédios cabíveis aos litigantes de má-fé, por exemplo. Pode-se, ainda, fazer a seguinte analogia, no tocante à aplicabilidade da Reforma Trabalhista, no que diz respeito ao acesso à justiça: “se está usando uma bazuca para matar formigas”.

A Reforma Trabalhista claramente reduz o alcance ao acesso à justiça. Nesse sentido, tem-se que a legislação em comento é um retrocesso sob o ponto de vista da concretização dos direitos dos trabalhadores, desconsiderando as enormes desigualdades existentes entre os litigantes e o empoderamento da parte vulnerável. A lei nova parte do errôneo pressuposto que a má-fé dos reclamantes é presumida, lhes aplicando sanções desproporcionais, por conta disso.

Resta-nos apenas aguardar como as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal irão encarar e aplicar a nova legislação laboral e seus impactos no acesso à justiça dos trabalhadores. Espera-se que as alterações nas regras processuais, contidas no texto da nova lei, sejam compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do Direito Humano ao acesso à justiça, que é o de possibilitar o exercício dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

Para tanto, há necessidade de resgate do caminho que foi até aqui trilhado pela Constituição Federal Trintenária, pela doutrina e pela jurisprudência, no tocante, à ampliação e não restrição dos meios e instrumentos de acesso à justiça. Ainda que, os direitos e garantias fundamentais tenham sido alargados pela Lei Maior, sem mecanismos suficientes, não poderão ser exercidos na prática. Mais uma vez, a sociedade está sendo posta à prova.

Não pairam dúvidas que existem mecanismos interpretativos pelos quais se deve lutar, de maneira que se amplie o acesso à justiça, ora restringido, para que frustre na prática, a intenção do “malicioso” legislador. O debate em tela será longo, pelo andar da carruagem e está apenas no início.

Embora o caminho seja muitas vezes penoso, as peculiaridades e a gênese do processo do trabalho, qual seja, a da proteção, necessita ser preservada. O rumo que parece mais coerente é o da resistência, afinal somente, com muita mobilização será possível reverter tanto e tamanho retrocesso. Afinal: só é plausível se falar em Estado Democrático de Direito, quando as garantias e os direitos são respeitados.

## 5 REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Princípio da Proteção no Direito Processual do Trabalho**. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/colunas/reforma-trabalhista/principio-da-protecao-no-direito-processual-do-trabalho-14122017>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988.

COTRIM, Vieira Gilberto. **Direito e Legislação**. Editora: Saraiva. 1993.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Teoria Geral do Processo**. 25ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista da ESMESE, Aracaju, n. 7, p. 15-54, 2004. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/7.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 jun. 2018.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 30 jun. 2018.